



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.910, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

**CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA
DOS MAGISTRADOS – FUNSEG E DISPÕE
SOBRE SUAS RECEITAS E A APLICAÇÃO DE
SEUS RECURSOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I – à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados Estaduais, conforme regulamento; e

II – à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas na execução das atividades de segurança dos magistrados e a eles vinculados.

Art. 2º Os recursos do FUNSEG deverão ser aplicados em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II – manutenção dos serviços de segurança;

III – formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados;

V – participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades; e

VI – atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 3º Constituem receitas do FUNSEG:

I – 2% (dois por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais, que serão repassados pelo Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – as receitas oriundas de transferências orçamentárias autorizadas pelo Poder Judiciário, fundos especiais e outros órgãos públicos;

III – o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio FUNSEG;

IV – as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo FUNSEG com entidades de direito público;

V – as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo FUNSEG com instituições financeiras e entidades de direito privado;

VI – as subvenções, doações e contribuições de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, na forma da legislação aplicável;

VII – o produto da remuneração das aplicações financeiras do FUNSEG; e

VIII – outras receitas eventuais.

Art. 4º O FUNSEG será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral de Justiça, pelo Presidente da Associação Alagoana de Magistrados – ALMAGIS, pelo Presidente do FUNJURIS e por 01 (um) Desembargador e mais 02 (dois) Juízes de Direito indicados pelo Tribunal.

§ 1º Os integrantes do Conselho Diretor não perceberão retribuição pecuniária pelo exercício de suas atividades no FUNSEG.

§ 2º O mandato dos magistrados indicados pelo Tribunal para integrar o Conselho Diretor do FUNSEG será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 5º Os recursos financeiros do FUNSEG serão depositados em conta específica.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Diretor, promover, através do Presidente do FUNJURIS, conjuntamente com o Presidente do Tribunal de Justiça, a movimentação dos recursos financeiros do FUNSEG, inclusive mediante a emissão dos documentos de despesa indispensáveis, guias de depósito bancário e ordens de pagamento em geral, bem como a celebração de acordos, contratos, ajustes, termos de cooperação e convênios de interesse do FUNSEG.

Art. 6º Aplicam-se à execução financeira do FUNSEG as normas gerais da legislação orçamentária e financeira pública.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º O FUNSEG se sujeita à fiscalização e controle pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Judiciário adotar.

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FUNSEG serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 9º O Poder Judiciário do Estado de Alagoas editará os atos necessários à operacionalidade do FUNSEG, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 14 de agosto de 2017,
200 anos da Emancipação Política e 128 anos da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 15.08.2017.